



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 10473/19**

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Exercício: 2019

Responsável: Ícaro Teixeira Rocha

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca da Lei Municipal 378/2016, que fixou o subsídio dos vereadores e presidente da Câmara em R\$ 5.500,00 e R\$ 6.250,00, respectivamente, visto que o ex-presidente, mesmo com dotação suficiente, não vinha cumprindo o teor da referida Lei, pagando, inclusive, os subsídios em valores inferiores ao previsto. Não conhecimento da consulta. Arquivamento.

**PARECER PN – TC – 00003/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10473/19 que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Sr. Ícaro Teixeira Rocha, acerca da Lei Municipal 378/2016, que fixou o subsídio dos vereadores e presidente da Câmara em R\$ 5.500,00 e R\$ 6.875,00, respectivamente, visto que o ex-presidente, mesmo com dotação suficiente, não vinha cumprindo o teor da referida Lei, pagando, inclusive, os subsídios em valores inferiores ao previsto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

1. Não conhecer da referida consulta;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
 Publique-se, registre-se e intime-se.  
 TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 05 de junho de 2019**

CONS. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
 PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. MARCOS ANTONIO DA COSTA

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
 RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
 PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 10473/19**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 10473/19 trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Sr. Ícaro Teixeira Rocha, acerca da Lei Municipal 378/2016, que fixou o subsídio dos vereadores e do presidente da Câmara em R\$ 5.500,00 e R\$ 6.875,00, respectivamente, visto que o ex-presidente, mesmo com dotação suficiente, não vinha cumprindo o teor da referida Lei, pagando, inclusive, os subsídios em valores inferiores ao previsto.

O consulente acima qualificado aduz considerações sobre o pagamento dos subsídios dos Vereadores questionando:

- *De acordo com a Lei Municipal nº. 378/2016, o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017-2020 será de R\$ 5.500,00 e o Presidente da Casa será R\$ 6.875,00.*
- *O ex presidente da Câmara (...) no biênio 2017-2018 (...), aplicou o descumprimento da Lei durante a sua gestão, pagando de subsídio a quantia de R\$ 5.000,00 aos vereadores e R\$ 6.250,00 ao Presidente.*
- *Como atual Presidente, consulto este Tribunal acerca do fim do descumprimento da Lei (**sic**) e aplicação dos valores nela previstos a partir do mês de fevereiro de 2019.*

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Consultor Jurídico do TCE assim opinou:

“A consulta, embora subscrita por autoridade competente, não preenche os requisitos exigidos no art. 176 do Regimento Interno, posto versar sobre questão de fato, pertinente a matéria de mérito administrativo ligada à gestão da execução orçamentária e financeira, induzindo, até certo ponto, questão *interna corporis*. Desde a forma regulamentada no Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177) *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.* Vale evidenciar que a matéria foi objeto de orientação inserta no Ofício Circular nº 006/2016 (**anexo 01**), cujas cópias foram endereçadas às Câmaras Municipais, inclusive a de Alagoa Nova. No mais deve ser cumprido e observado o que, sobre a hipótese, dispõem a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e, **evidentemente, a Lei Municipal que fixou os subsídios para a legislatura.** ISTO POSTO opinamos pelo não recebimento da consulta, propondo seja o expediente respondido com o encaminhamento de cópia destas considerações ao consulente, como autoriza o art. 177 do Regimento Interno”.

Em sua análise da consulta, a Auditoria emitiu relatório de fls. 19/20, esclarecendo que seu entendimento vai de encontro ao exposto no Ofício Circular nº 21/2016-TCE-GAPRE (fls. 11-14), que recomendou aos Senhores Vereadores, quando da fixação dos seus subsídios, inclusive o Presidente da Câmara, para a legislatura subsequente, várias providências, entre elas “garantir a prévia fixação, antes do pleito eleitoral”. Ao final, ressaltou o parecer



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 10473/19**

jurídico, onde destaca que é necessário garantir o cumprimento da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Municipal que fixou os subsídios para a legislatura.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto à admissibilidade da consulta, de acordo com o art. 175, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, os Chefes dos Poderes Municipais se inserem no rol das autoridades com legitimidade de formular consultas a esta Corte de Contas. Por outro lado, observa-se que a consulta não atende às formalidades exigidas no art. 176 do Regimento Interno desta Corte, conforme registra a Consultoria Jurídica em seu pronunciamento.

Além do mais, na sessão plenária do dia 25 de janeiro de 2017, o Tribunal já se pronunciou sobre a matéria quando apreciou o Processo TC nº 00847/17, sob a Relatoria do Cons. André Carlo Torres Pontes, que foi constituído com o escopo de examinar as normas fixadoras dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020, onde foi prolatada a Resolução RPL-TC-00006/17, onde também encontra-se a análise realizada na Legislação do Município de Alagoa Nova.

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

1. Não conheça da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Sr. Ícaro Teixeira Rocha;
2. Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 05 de junho de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 19 de Junho de 2019 às 11:51



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2019 às 11:23



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2019 às 11:48



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Junho de 2019 às 11:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Junho de 2019 às 11:26



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Junho de 2019 às 11:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Junho de 2019 às 11:26



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Junho de 2019 às 09:20



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL